



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093637-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada NARCISA MARIA DAS GRAÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093637-97.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0000519-88.2024.8.26.0242

Comarca: Igarapava (2ª Vara)

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Narcisa Maria das Graças

Juiz: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto nº 4.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo ora agravante - Executado que ofertou impugnação genérica e desacompanhada dos cálculos indicando o valor que entende correto - Descumprimento da regra do artigo 525, § 4º, do CPC - Título executivo judicial que declarou a abusividade dos juros remuneratórios, sendo claro e expreso quanto à correta taxa e ao modo de cálculo da correção monetária e dos juros de mora - Valor devido pelo ora agravante que pode ser apurado por meros cálculos aritméticos - Incidência do disposto no artigo 509, §2º, do CPC - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 109/111 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que rejeitou a impugnação do ora agravante, reputando desnecessária a etapa de liquidação de sentença, e homologou os cálculos apresentados pela exequente, aqui agravada.

O executado se insurge, alegando que a sentença que ora se executa é ilíquida, pois não estabeleceu parâmetros para o recálculo dos juros remuneratórios e os valores a serem restituídos pela agravada ao agravante tampouco foram apurados, portanto, o caso exige liquidação de sentença, com remessa dos autos à contadoria judicial ou perito nomeado pelo juízo, “levando em consideração todos os termos do contrato” (fls. 08). Diz que a ausência de planilha de cálculos junto à impugnação é irregularidade que pode ser suprida, devendo ser oportunizada a regularização, havendo decisão surpresa que contraria o disposto nos artigos 6º e 10 do CPC, “uma vez que sequer foi dada a oportunidade do Executado demonstrar os valores que entendia devido” (fls. 07). Adiciona que a exequente apresentou cálculos

“confusos e obscuros”, em montante exorbitante e sem qualquer lastro.

Efeito suspensivo indeferido, dispensada a intimação da parte agravada (fls. 25/26).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante

publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente

para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Isso superado, o recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada assim rejeitou a impugnação:

REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença. O título judicial objeto deste cumprimento de sentença decorre de julgamento que, em grau de recurso, reconheceu a abusividade dos **juros remuneratórios** aplicados nos dois contratos de empréstimo não consignado firmados entre as partes (folha 27), tendo o acórdão determinado “o recálculo das prestações com devolução dos valores pagos em excesso, de forma simples, conforme expressamente requerido pela apelante”(folha 28). Diferente do alegado pelo impugnante, os parâmetros para apuração do cálculo foram devidamente abordados no acórdão, possibilitando à parte exequente a apresentação de memória de cálculo demonstrando os valores que entende devidos. Isso porque o pedido da autora/apelante foi claro em delimitar a pretensão de substituir os juros praticados pela taxa média divulgada pelo Banco Central (folhas 12 e 13 do processo principal). E, tratando-se de percentual fixo para período determinado, evidente que a apuração das diferenças devidas a título de restituição de valores pagos a maior depende apenas de cálculos aritméticos, sendo dispensável a liquidação por arbitramento pretendida pelo executado. Nos termos do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

Logo, não há que se falar em iliquidez do título executivo.

No tocante à alegação de que "a exequente junta cálculos equivocados" (folha 39) e que o "montante que excede os limites da decisão" (folha 41), dispõe o artigo 525, §§4º e 5º do Código de Processo Civil, que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, quando o executado alegar excesso de execução, deve declarar, de plano, o valor considerado correto, bem como apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

O prazo previsto em lei para a oferta de impugnação, vale destacar, é amplo e o Banco impugnante, detentor de notória capacidade técnica e jurídica, se o caso, deveria fazê-la em tempo e modo apropriados.

No caso dos autos, ausente a juntada de planilha de cálculos e não sendo possível extrair, das alegações genéricas expostas na impugnação, o montante apontado como excessivo e o valor reputado correto pelo devedor, a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Neste contexto, o impugnante não se desincumbiu de comprovar a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente.

Por consequência, nada impede a homologação do cálculo atualizado apresentado pela parte exequente.

É o que basta.

*Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente (folha 3), no importe de R\$ 15.315,51 (quinze mil trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2024, nos termos da fundamentação.*

E não comporta reparos.

Inexiste decisão surpresa.

Na impugnação ao cumprimento de sentença, é ônus do executado ofertar específica impugnação aos cálculos do exequente, inclusive com demonstrativo de débito detalhado.

É o que determina o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente

rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Como corretamente anotado pelo D. magistrado de origem, a impugnação aos cálculos foi feita de maneira absolutamente genérica e desacompanhada dos cálculos com o valor que o devedor entende corretos.

Assim, não tendo exibido planilha de cálculo com os valores que entende corretos, a impugnação, no que versa sobre excesso de execução, deve mesmo ser liminarmente rejeitada.

Ademais, o caso não guarda qualquer dificuldade técnica que impedisse o devedor de apresentar seus cálculos, sendo também desnecessária a liquidação de sentença, porque o título executivo judicial é claro em seus termos.

Com efeito, o acórdão que declarou a abusividade dos juros remuneratórios foi expresso quanto à taxa correta e ao modo de recálculo das prestações e, conseqüentemente, da quantia paga a maior e que deve ser devolvida ao autor agravado:

No caso dos autos, verifica-se que os juros remuneratórios pactuados nos dois contratos de empréstimo não consignado, firmados em 19/06/2019 e 05/01/2021, correspondem, respectivamente, a 25,99% e 26% ao mês, e 1.562,09% e 1.564,72% ao ano. Conforme as séries históricas divulgadas pelo Banco Central (25464 e 20742 referentes a operações de crédito com recursos livres Pessoa Física Crédito pessoal não consignado), as taxas médias nos mesmos períodos corresponderam a 6,80 e 5,25% ao mês, e 120,12 e 84,84% ao ano, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil e constante do documento de fls. 242 e 243, não impugnado pelo apelado.

*Logo, as taxas pactuadas estão muito acima da média do mercado, chegando, no caso da taxa anual, a superar entre 13 e 18 vezes a média, caracterizando-se, evidentemente, abusividade, motivo pelo qual é de rigor sua **redução equitativa à taxa média do mercado.***

[...]

*Desta forma, declaro a abusividade dos juros aplicados nos contratos e determino o **recálculo das prestações com a devolução dos valores pagos em excesso, de forma simples, conforme expressamente requerido pela apelante, com atualização desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação.***

Assim, a correta taxa de juros remuneratórios a ser aplicada veio

expressamente prevista no julgado, o mesmo valendo para o modo de atualização e de incidência de juros de mora.

O caso, portanto, depende de meros cálculos aritméticos.

Assim, não há necessidade de liquidação de sentença, podendo ser iniciado o cumprimento do julgado, nos exatos termos do art. 509, §2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação revisional de contrato bancário. Sentença exequenda que determinou a aplicação da taxa média de mercado para as operações da espécie, a repetição simples do indébito, arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais, na fase recursal, em 10% do valor atualizado da causa. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e homologou o cálculo elaborado pelo exequente. Decisão agravada suficientemente fundamentada. Alegação de necessidade de prévia liquidação de sentença. Descabimento. Hipótese em que a apuração do valor devido depende de simples cálculo aritmético. Definição dos parâmetros para a realização do cálculo pela r. sentença exequenda. Admissibilidade da promoção direta do incidente de cumprimento de sentença (CPC, art. 509, § 2º). Rejeição da impugnação mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332518-96.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Embargos de Declaração – Alegada contradição no decisório que recebeu agravo sem suspensividade – Julgamento do recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta oportunidade – Embargos prejudicados; Agravo de instrumento - Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição – Alegada necessidade de liquidação da r. sentença por arbitramento - Aferição pericial que só se justifica quando latente a discrepância entre as apurações das partes e presente a dúvida razoável sobre equívoco na metodologia utilizada pelo credor – Não apartada, no caso, a premissa no sentido em que o executado deixou de apresentar seus cálculos, indicando o valor que entende devido, a ponto de afastar a possibilidade de verificação do quantum debeatur por mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º/CPC) - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2178149-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a recorrente nulidade por ausência de fundamentação e a necessidade de liquidação por arbitramento devido à complexidade dos cálculos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da decisão agravada por suposta ausência de fundamentação; e (ii) analisar a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento. III. Razões de decidir A decisão agravada, embora sucinta, apresentou fundamentação suficiente ao consignar tratar-se de cálculo simples, não incorrendo em vício de motivação. O mérito do recurso não prospera, pois no cumprimento de sentença foi adequadamente apresentado pelo credor o cálculo, conforme permitido pelo art. 509, § 2º, do CPC. A executada não impugnou especificamente o cálculo apresentado, nem demonstrou a complexidade alegada, descumprindo o ônus de apresentar cálculo próprio, conforme art. 525, § 4º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão agravada não padece de nulidade por falta de fundamentação. 2. Injustificada a liquidação de sentença por arbitramento quando o cálculo é simples e não impugnado adequadamente."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016763-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de

instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A liquidação de sentença pode ser dispensada quando o débito puder ser apurado por simples cálculo aritmético, conforme artigo 509, § 2º, do CPC. A executada não apresentou o valor que entende correto nem demonstrativo discriminado, inviabilizando a alegação de excesso de execução, conforme artigo 525, § 5º, do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168838-32.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Por fim, o acórdão não condenou a autora à devolução de valores para o banco agravante.

Nesse contexto, a r. decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator